



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI N° 1382

AUTÓGRAFO N° 191 /2013

PROJETO DE LEI N° 207 /2013

DATA 03/12/2013

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI N°. 207/2013, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FMMARH, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMEARH e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo II

Da Administração

Art. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos será administrado pela SEMEARH (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – CONSEMARH, que terá as seguintes atribuições:

Rua Clara Endlich, nº. 97, Centro – Marechal Floriano /ES Tel: (27) 3288-1250



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI N° 1322

AUTÓGRAFO N° _____ /2013 _____

PROJETO DE LEI N° _____ /2013 _____

DATA 031.12.2013

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-o à apreciação do CONSEMARH, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes na época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONSEMARH;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º - A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos CONSEMARH, que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SEMEARH, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela SEMEARH.

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela SEMEARH, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental vigente.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO Nº _____ /2013 _____

LEI Nº 1382

PROJETO DE LEI Nº _____ /2013 _____

DATA 03/12/2013

Capítulo III

Dos Recursos

Art. 4º - Constituirão recursos do FMMARH aqueles a ele destinados provenientes de:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII – recursos provenientes de compensação ambiental

IX - outros destinados por lei.

Art. 5º - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMARH os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e recuperação de unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental;

III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI N° 1.382

AUTÓGRAFO N° _____ /2013 _____

PROJETO DE LEI N° _____ /2013 _____

DATA 03/12/2013

IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades da SEMEARH e seus projetos;

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

XII – financiamento de programas e projetos para o desenvolvimento da qualidade dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Jucu.

XII – financiamento para criação, implantação e manutenção dos planos municipais de saneamento básico e resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMARH serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes das legislações ambientais vigentes.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 7º - Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

LEI N° 1.382

AUTÓGRAFO N° _____ /2013 _____

PROJETO DE LEI N° _____ /2013 _____ DATA 03 / 12 / 2013

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 02 de dezembro de 2013.

João Cabral Rodrigues Concigliari

Presidente

Cesar Tadeu Ronchi Junior
Vice Presidente

José Rodolfo Krohling
Secretário

Projeto de Lei N° 207/2013 - Autor: Prefeito Municipal Antonio Lidiney Gobbi

Rua Clara Endlich, nº. 97, Centro – Marechal Floriano /ES Tel: (27) 3288-1250